



## SUMÁRIO

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO PE SRP 013/2025.....	2
RESENHA DE CONTRATO Nº 046/2025.....	3

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

**GLEYDSON RESENDE DA SILVA**  
Prefeito Municipal

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://baraodegrajau.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.





## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO PE SRP 013/2025

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2025**

A Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE ANULAR** o procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025**, com base nos fundamentos a seguir expostos.

**I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO SRP**

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para aquisição de kits escolares encontra respaldo jurídico no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública.

Nos termos da legislação vigente, o SRP é aplicável a contratações frequentes ou com demanda futura incerta, situações em que há imprevisibilidade na quantidade a ser fornecida ou eventualidade no atendimento. É o caso da aquisição de kits escolares, cuja demanda pode variar em função de fatores como crescimento populacional, novas matrículas ao longo do ano letivo e reposições necessárias.

Embora se trate de uma necessidade recorrente, sua natureza oscilante justifica o uso do SRP como instrumento eficiente e econômico, capaz de garantir agilidade na resposta administrativa, evitar licitações repetidas e promover maior planejamento orçamentário e racionalidade na gestão dos recursos públicos.

O Decreto nº 11.462/2023 reforça a legalidade do SRP em contratações de fornecimento contínuo, eventual ou incerto, desde que haja previsão adequada no instrumento convocatório, o que seria observado nesta contratação.

Assim, a escolha do SRP, em si, revela-se juridicamente adequada e em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

**II – DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**

Apesar da fundamentação legal para uso do SRP, foram identificadas **irregularidades insanáveis** no edital e na condução do processo que comprometem sua legalidade e a finalidade pública do certame. Destaca-se, em especial:

**a) Aglutinação Indevida de Itens Distintos**

Foi constatada a aglutinação de itens com finalidades e características distintas — tais como livros didáticos e materiais esportivos — em um único lote licitatório, **sem justificativa técnica idônea** que comprovasse a necessidade de tal agrupamento.

Essa prática viola o **§1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

*“Na formação do registro de preços, é vedada a inclusão, no mesmo grupo ou item, de bens ou serviços com características distintas, que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou limitar a competição.”*

Tal medida restringiu indevidamente a competitividade, uma vez que fornecedores especializados em apenas um dos segmentos (educacional ou esportivo) ficaram impedidos de concorrer de forma isonômica, o que prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A ausência de motivação técnica configura indício de direcionamento e afronta os princípios da **isonomia, ampla concorrência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**.

**b) Inobservância da transparência**

Foi constatada a ausência de divulgação adequada do procedimento licitatório no Portal da Transparência Municipal e no sistema SINC/Contrata do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), em descumprimento ao **§1º do art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a obrigatoriedade da publicidade eletrônica dos atos licitatórios como medida essencial para garantir a transparência, o acesso à informação e o controle social.

Tal omissão compromete a fiscalização por parte dos órgãos de controle externo e interno, além de dificultar o acompanhamento da sociedade civil, fragilizando o princípio da publicidade, pilar indispensável à legalidade e à legitimidade das contratações públicas.

**III – CONCLUSÃO**

Em face dos vícios identificados, conclui-se pela **nulidade do procedimento licitatório**, sendo imprescindível a **reformulação do objeto licitado** com o adequado **desmembramento dos itens por natureza**, em observância ao art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, todos os atos administrativos decorrentes do certame — inclusive julgamento, homologação, adjudicação e eventual assinatura da Ata de Registro de Preços — ficam tornados **sem efeito**, como medida de proteção ao interesse público e prevenção de danos ao erário.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. **Publicação desta decisão** no Portal da Transparência Municipal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema Licitanet, além da devida comunicação às empresas participantes;
2. **Abertura de novo procedimento licitatório**, com reformulação do objeto e reavaliação do modelo de contratação mais adequado (inclusive quanto à conveniência do uso do SRP);
3. **Encaminhamento da presente decisão à Controladoria Interna Municipal**, para ciência e acompanhamento das medidas corretivas;
4. **Remessa dos autos à Assessoria Jurídica**, para monitoramento de eventuais desdobramentos administrativos e jurídicos;
5. **A comunicação às empresas** participantes acerca da anulação.

**DECIDE-SE, PORTANTO**, pela **anulação integral do Pregão Eletrônico – SRP nº 013/2025**, com a adoção dos devidos encaminhamentos



administrativos para saneamento das irregularidades e nova instrução processual, nos termos acima estabelecidos.

Barão de Grajaú – MA, 16 de maio de 2025.

**KAMILLA AMILLANY DA SILVA EUFRAZIO**

Secretária Municipal de Educação

Identificador: 1195-4eb742100bdb56710922faf20cc47d0cef2ebd78

RESENHA DE CONTRATO Nº 046/2025

**RESENHA DE CONTRATO**

RESENHA DE CONTRATO N.º 046/2025. PARTES: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/FORNECIMENTO, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ/MA, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA C. EDUARDO DA SILVA - ME INSCRITO NO CNPJ n.º 19.587.452/0001-40. OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa na prestação de serviços na produção e organização de eventos com atrações culturais para a festa do dia das mães do município de Barão de Grajaú - MA. AMPARO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. VALOR GLOBAL: R\$ 47.415,20 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e vinte centavos). VIGÊNCIA: 43 (quarenta e tres) dias. Manoel do Carmo Aires, CPF nº 328.080.543-00, Secretário Municipal de Administração. C. Eduardo da Silva, Carlos Eduardo da Silva, CPF nº 018.432.953-18, Contratada. Barão De Grajaú - MA, 10 de abril de 2025.

Identificador: 1195-f226341678063e71887a89b4531ee2fc450d0cc4





**GLEYDSON RESENDE DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO CARLOS RESENDE**  
Vice-Prefeito Municipal

[www.baraodegrajau.ma.gov.br](http://www.baraodegrajau.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ - MA**

RUA SEROA DA MOTA, 414 - CEP: 65660-000

Barão de Grajaú - MA

Contato: (89) 3523 - 1233

CN=MUNICÍPIO DE BARAO DE GRAJAU:06477822000144, OU=AC  
SingularID Múltipla, OU=29077395000102, OU=Videoconferencia,  
OU=Certificado Digital P J A1, O=ICP-Brasil, C=BR  
assinado em: 2025-05-22 00:08:03

